



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.723997/2019-86
ACÓRDÃO	2002-008.625 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUIOMAR GRACIUTTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. INSUMOS NÃO INCLUÍDOS EM CONTA EMITIDA PELO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Não são dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas que não integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional médico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 55), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 9/12, em 14/10/2019, referente ao exercício 2016, ano-calendário de 2015, que lhe exige o recolhimento de imposto no valor de R\$ 18.899,65.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2016, ano-calendário 2015. Valor: R\$ 158.863,14. Motivo da glosa:

Associação de Assistência a Criança Deficiente (R\$ 78.813,14), Serviços de Anestesia Nossa Senhora do Belém (R\$ 3.500,00), Instituto São Caetano de Oftalmologia (R\$ 400,00) e Bianco e Roisin Serviços Médicos (R\$ 300,00): Não foi apresentado documento comprobatório.

Maxi-Médica Artigos Cirúrgicos e Hospitalares (R\$ 75.850,00): Despesa não dedutível, materiais hospitalares que não integram conta emitida por estabelecimento hospitalar. (Ora grifado)

Os enquadramentos legais encontram-se na referida notificação.

Conforme documento de fls 31, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/10/2019.

Em 19/11/2019, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 4,13/14), na qual alega, em síntese:

- Os documentos anexados comprovam as despesas médicas glosadas;

- Os materiais adquiridos conforme nota fiscal anexada foram utilizados em cirurgia da própria contribuinte, conforme laudo médico.

Acórdão guerreado prolatado sem ementa nos termos do artigo 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2021 (e-fl. 50), o sujeito passivo interpôs, em 12/02/2021 (e-fl. 51), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que do valor total da NF 21.972 (e-fls. 19 e 54), R\$66.850,00 seria despesa dedutível pois, embora não presente da nota fiscal hospitalar, justamente envolve a prótese articular necessária na sua cirurgia, NCM 9021.31.90 (e-fls. 55).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$66.850,00.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(.....)

...

O documento de fls 19 demonstra a aquisição de material cirúrgico no valor de R\$ 75.850,00, utilizado em procedimento realizado pela contribuinte em 11/07/2015 conforme declaração médica de fls. 20. Referida declaração informa que a contribuinte foi submetida a Artrodese de coluna lombo-sacra via posterior, com utilização de 10 parafusos pediculares e seus componentes.

Ainda que o procedimento seja comprovado pelos documentos acostados às fls. 19/21, a legislação transcrita permite somente a dedução de próteses, e não a de material cirúrgico. Assim, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 75.850,00. (ora grifado)

...

Aponte-se ainda que dispõe o §10º, II, da Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29/10/2014, norma interpretativa: *§ 10. São dedutíveis como despesas médicas, observadas as exigências previstas no § 6º, quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, os valores gastos com aquisição e colocação de: [...] II - parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas.*

Em seu recurso, aponta a interessada que do valor total da nota fiscal 21.972 (e-fls. 19 e 54), R\$66.850,00 seria despesa dedutível pois, embora não presente da nota fiscal hospitalar, justamente envolve a prótese articular necessária na sua cirurgia, cf. NCM 9021.31.90 (e-fls. 55). Ora, aqui justamente se verifica a falta da condição para dedução da possível prótese: a mesma não se encontra na nota fiscal hospitalar.

Em que pesem os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte, não há como acatar a dedução das despesas médicas em litígio, referentes à aquisição dos insumos utilizados no procedimento ortopédico que não integraram a conta emitida pelo hospital ou pelo profissional.

Portanto, **mantém-se a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$66.850,00.**

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima